



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000455/2008-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.985 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

PREJUÍZOS FISCAIS. DEFINITIVIDADE DO JULGAMENTO DE PROCESSO CONEXO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Deve ser mantido o lançamento fiscal efetuado em decorrência da insuficiência de saldo de prejuízos fiscais, cujo saldo sofreu alteração em decorrência de outro lançamento, formalizado em processo conexo, que se encontra com decisão administrativa definitiva a favor do fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Marcos Antonio Pires e Orlando José Gonçalves Bueno. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Geraldo Valentim Neto.

Relatório

Trata-se do exame do Auto de Infração do IRPJ, relativos aos anos de 2003 e 2004, com aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, com base na taxa Selic.

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcrevo o relatório do Acórdão nº 16-26.096 da DRJ/São Paulo I, de fls. 71 a 74, que também passo a adotar:

“2. De acordo com o disposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 04), a apuração do crédito tributário refere-se à GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES e encontra-se assim descrita:

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal as) apurado(s), lendo em vista a(s) reversão(ões) do(s) prejuízos(s) após o lançamento da(s) infração(ões) constatadas(s) no(s) período(s)-base de 1996, através deste Auto de Infração, ACARRETANDO SALDO INSUFICIENTE DE PREJUÍZO FISCAL.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2003</i>	<i>R\$ 2.180.376,68</i>	<i>75</i>
<i>31/12/2001(sic)</i>	<i>R\$ 6.201.673,33</i>	<i>75</i>

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seu advogado e procurador (docs. de fls. 33 a 36), apresentou, em 07/05/2008, a impugnação de fls. 20 a 32, acompanhada dos documentos de fls. 33 a 66.

3.1. Na peça de defesa, a interessada expõe que:

- o lançamento ora combatido é consequência contábil do lançamento efetuado em dezembro/2000, referente a supostos erros na apuração do lucro inflacionário, compartilhando, portanto, a mesma ilegalidade;

- em 31/12/89 a Impugnante apresentou saldo credor da conta contábil de correção monetária, o chamado Lucro Inflacionário, sendo sua realização diferida para outros exercícios, nos termos da Lei nº 7.799/89;

- no ano-calendário de 1990, a Impugnante realizou 54,8765% do saldo do Lucro Inflacionário existente em 31/12/89, sendo esse valor atualizado pelo BTNF, índice de correção monetária oficial à época e a respectiva adição realizada à base de cálculo do IRPJ;

- o saldo não realizado do Lucro Inflacionário no ano de 1990 foi atualizado monetariamente pela variação do IPC nos termos da Lei nº 8.200/1991, sendo que até a edição desse diploma legal o IPC não configurava índice oficial de atualização;

- pretendeu a fiscalização que o IPC fosse aplicado aos valores referentes ao Lucro Inflacionário realizado no ano-calendário de 1990, ao arrepio do princípio irretroatividade da legislação tributária;

- através do programa de realização incentivada a Impugnante recolheu em junho de 1993, a totalidade do montante referente ao IRPJ decorrente do Lucro Inflacionário acumulado até 31/12/92;

- somente em 14/12/00, passados mais de sete anos do pagamento integral do IRPJ incidente sobre o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado, foi lançado o suposto crédito tributário decorrente da não aplicação do IPC como índice de correção monetária do Lucro Inflacionário realizado no ano-calendário de 1990;

- nos termos do artigo 150 ou mesmo 173 do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Nacional lançar qualquer valor referente ao pagamento realizado no ano de 1993 a título de realização de Lucro Inflacionário decaiu em janeiro de 1999, e não sendo devidos os valores, não haveria a insuficiência de prejuízos fiscais apontada;

- no mesmo sentido, o E. Conselho de Contribuinte Federal já decidiu sobre o *dies a quo* para contagem do prazo decadencial no caso em tela, sendo a matéria inclusive, objeto de Enunciado recentemente aprovado por aquela Corte (Enunciado nº 11);

- auto de infração combatido somente foi lançado pela autoridade administrativa como consequência do primeiro, e ilegal, lançamento tributário realizado em dezembro de 2000, conforme destacado pela autoridade administrativa.

3.1. Pede, assim, que a impugnação seja julgada procedente para anular o auto de infração.”

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 16-26.096 da DRJ/São Paulo I, de fls. 71 a 74, julgando a impugnação improcedente e mantendo integralmente o lançamento fiscal, com o seguinte ementário:

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL INEXISTENTE. GLOSA.

A compensação de prejuízo fiscal procedida em valor que excede ao saldo de prejuízo fiscal existente deve ser objeto de glosa e lançamento de ofício. Não cabe a apreciação de matéria relativa a processo definitivamente julgado na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido encontram-se assim transcritos:

“Conforme relatado, as razões de defesa apresentadas pela contribuinte dizem respeito à matéria tratada no processo administrativo nº 16327.002313/00-60. A autuação pertinente ao processo administrativo nº 16327.002313/00-60 já foi objeto de impugnação e julgamento por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, tendo sido proferido o acórdão nº 16-8259, de 08/11/2005, que se encontra assim ementado:

EMENTA: LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. A decadência quanto à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que surge o lucro inflacionário diferido, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. Nos termos da Instrução Normativa 96/93, eventuais diferenças quanto à realização incentivada do lucro inflacionário ficarão sujeitas à incidência de imposto de renda e adicional calculados com base no lucro real. LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR.

DIFERENÇA IPC/BTNF. De acordo com o "caput" do art. 40 do Decreto nº 332/91, os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos pelo IPC em 1990 e a diferença de correção entre o IPC e o BTNF será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

8. Ademais, não consta que a interessada tenha interposto recurso ao antigo Conselho de Contribuintes (vide pesquisa ao endereço eletrônico do CARF à fl. 69), quanto ao acórdão cuja ementa encontra-se acima transcrita. Aliás, em relação àquele processo, consta, segundo consulta ao Sistema COMPROT (fl. 70), ter sido encaminhado, em 04/08/2006, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

8.1. Pelo acima exposto, conclui-se que, em relação ao P.A. nº 16327.002313/00-60, houve decisão administrativa definitiva não cabendo qualquer questionamento nesta esfera por parte da contribuinte. Frise-se, não cabe a apreciação de matéria objeto de processo definitivamente julgado na esfera administrativa.

9. Portanto, a impugnante não trouxe aos autos nenhum elemento novo ou prova capaz de afastar a base em que se assenta o lançamento em tela (fundamentação à fl. 04)."

Contra essa decisão, foi apresentado recurso voluntário, de fls. 78 a 87, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte sofreu a presente autuação do IRPJ, relativo aos anos de 2003 e 2004, em decorrência de saldos insuficientes de prejuízos fiscais face à reversão de prejuízos após o lançamento fiscal relativo ao ano-base de 1996, controlado em outro processo administrativo, de nº 16327.002313/00-60.

A defesa em seu recurso voluntário limita-se a contestar as infrações apuradas nesse outro processo administrativo (alegando questões de decadência, correção monetária do saldo do lucro inflacionário acumulado), cujos efeitos se refletiriam no presente processo.

Ora, a matéria do presente processo diz respeito unicamente a insuficiência de saldos de prejuízos fiscais. Já a matéria trazida pela recorrente relativo ao lucro inflacionário foi tratada no processo nº 16327.002313/00-60, cujos prejuízos fiscais foram lá alterados e que

se encontra com decisão administrativa definitiva. O presente processo é mero reflexo da redução dos prejuízos fiscais feitas nesse outro processo (16327.002313/00-60).

Como se percebe, a apreciação do processo nº 16327.002313/00-60 tem estreita conexão ao exame deste. Tanto é assim que a defesa, no presente recurso, menciona expressamente a existência de conexão com o processo tributário formalizado no ano de 2000, concentrando-se em recorrer das matérias referentes a esse outro processo, fls. 80.

O próprio acórdão recorrido fundamentou sua decisão nesse sentido, conforme se percebe na transcrição de parte do voto condutor, fls. 74:

“Conforme relatado, as razões de defesa apresentadas pela contribuinte dizem respeito à matéria tratada no processo administrativo nº 16327.002313/00-60. A autuação pertinente ao processo administrativo nº 16327.002313/00-60 já foi objeto de impugnação e julgamento por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, tendo sido proferido o acórdão nº 16-8259, de 08/11/2005, que se encontra assim ementado:

[...]

8.1. Pelo acima exposto, conclui-se que, em relação ao P.A. nº 16327.002313/00-60, houve decisão administrativa definitiva não cabendo qualquer questionamento nesta esfera por parte da contribuinte. Frise-se, não cabe a apreciação de matéria objeto de processo definitivamente julgado na esfera administrativa.

9. Portanto, a impugnante não trouxe aos autos nenhum elemento novo ou prova capaz de afastar a base em que se assenta o lançamento em tela (fundamentação à fl. 04).”

Da leitura do trecho do voto condutor percebe-se que não teria ocorrido a impetração de recurso voluntário contra a decisão que manteve a autuação do processo nº 16327.002313/00-60. A esse respeito a defesa no seu recurso nada alega e também não traz nenhuma informação que contrarie essa informação. Consulta efetuada no *site* do CARF na *internet*, acompanhamento processual do processo 16327.002313/00-60, indica “Nenhum Registro Encontrado”, o que se conclui pela não apresentação de recurso voluntário.

Por esse motivo a decisão que manteve o lançamento fiscal no referido processo é definitiva na esfera administrativa, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso

voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.
(grifei)

Por fim, consulta efetuada no sistema “comprot” no *site* da Receita Federal do Brasil/ Ministério da Fazenda na *internet*, informa que o processo nº 16327.002313/00-60 encontra-se na Divisão de Dívida Ativa da União (Osasco/SP), desde 20/06/2012.

Subsistindo o lançamento fiscal objeto do processo nº 16327.002313/00-60, cujo efeito foi a redução de prejuízos fiscais no ano-calendário de 1996, com reflexo nos anos de 2003 e 2004, ora autuados, é de se manter os lançamentos fiscais do presente processo.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo